



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.989 - PR (2017/0137176-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : TIAGO CORDOVA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. RENITÊNCIA DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a conveniência da custódia cautelar foi demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto fundado na gravidade dos fatos, cifrada na quantidade de entorpecentes apreendidos - 800g de cocaína -, bem como na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da reincidência específica do agente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.989 - PR (2017/0137176-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : TIAGO CORDOVA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em favor de TIAGO CORDOVA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 1.628.038-5).

Consta dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante delito, no dia 8.12.2016, em razão da suposta prática do crime de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes (autos n.º 0007737-46.2016.8.16.0075).

A custódia foi convertida em preventiva, na data de 10.12.2016, consoante os seguintes fundamentos (fls. 36/38):

Ainda, entendendo ser caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, em razão da necessidade de manutenção da ordem pública.

Com efeito, do atento exame dos documentos que acompanham a presente comunicação de flagrante, em especial pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial e documento de mov. 1.1/1.11, bem como parecer do r. parquet, verifico que estão presentes indícios suficientes de autoria e comprovação materialidade delitiva, aptos a configurar a aparência do fato delituoso - *fumus comissi delicti*.

Conforme relatado pela autoridade condutora, houve denúncias de que o acusado Tiago estaria realizando tráfico de drogas, sendo feito monitoramento no local e sendo verificada presença do acusado no local onde a droga foi encontrada, ainda foi encontrada em sua residência embalagens para drogas.

Quanto aos fundamentos da custódia, legítima se afigura a *periculum libertatis* decretada da prisão preventiva no presente feito, eis que delineada, à exaustão, uma das hipóteses contempladas no art. 312 do Código de Processo Penal, referente à necessidade de resguardo da ordem pública.

Inicialmente, deve-se notar que os autuados com tráfico de substância nociva que é a Cocaína, tem causado grandes transtornos a paz pública, Como se vê, o modo de agir do autuado revela extrema ousadia, além da periculosidade social que representa, revelando insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. **Sendo inclusive reincidente em delito de mesma natureza. Com efeito, nota-se que o agente demonstrou ser pessoa perigosa, e sua liberdade põe em risco a ordem pública. Saliente-se que o conceito de ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social.**

Importante registrar que a prisão preventiva, quando decretada para assegurar a ordem pública, não viola o princípio do estado de inocência, porquanto em contrapartida aos interesses constitucionalmente assegurados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos acusados existem outros igualmente relevantes e tutelados pela Constituição da República, como a segurança pública, que, diante do conflito concreto de valores, deve exercer preponderância sobre aquele primeiro princípio.

O caso concreto, como dito, deixa evidenciada a inexorável necessidade de acautelar-se a ordem pública nesta cidade e comarca, pelos fundamentos acima expostos, não sendo caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão contempladas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois se revelam inadequadas e insuficientes ao presente caso.

Se tudo isso não bastasse, as condições pessoais do autuado Tiago são desfavoráveis, que já foi condenado, tem antecedentes criminais (mov 4.2). Já quanto a autuada Kiyane, embora não tenha antecedentes assumiu o conhecimento sobre a droga apreendida, dando detalhes de valores pagos, local da compra, forma que estaria vendendo.

Ademais, conforme mov. 1.2, é crível a conclusão da autoridade policial que entendeu que não merece prosperar alegação da flagranteada que somente ela estaria realizando tráfico de drogas e que o acusado Tiago residindo na mesma casa desconhecia o intenso comércio, sendo que a mesma assumiu o tráfico visando evitar prisão de seu companheiro que já possui antecedentes. Ademais, a droga foi encontrada em local que é frequentado pelo conduzido Tiago.

Assim, diante da grande quantidade de drogas apreendidas, da confissão de Kiyane, das denúncias anônimas, das embalagens encontradas na residência do casal e da inconsistência da versão de Tiago, há indícios suficientes de autoria de ambos.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 310, III, e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de KİYANE CRISTINA MENESES e TIAGO CORDOVA SILVA, em preventiva.

Inconformada, a Defesa manejou prévio *writ* alegando constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva. A ordem foi denegada em acórdão assim sumariado (fl. 22):

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE NARCOTRÁFICO (ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.

1) ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* CAPAZ DE VULNERAR A ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTE [800g (OITOCENTOS GRAMAS) DE 'COCAÍNA']. ADEMAIS, PRÉVIA INCURSÃO DO PACIENTE NA SEARA ILÍCITA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE PERSISTÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL.

2) ARGUMENTAÇÃO DE FALTA DE AVALIAÇÃO NA ORIGEM ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO. TESE RECHAÇADA.

3) AVENTADA DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIA. DISSERTAÇÃO IMPROCEDENTE. MEDIDA AUTORIZADA PELO ART. 313, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

4) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA POR SI SÓ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante reitera as razões apresentadas na origem, destacando que o decreto construtivo padece de grave vício pois "foram utilizados conceitos indeterminados e motivos que se prestam a justificar qualquer decisão, limitando-se, quando muito, a reproduzir passagem de texto normativo, sem os correlacionar com o caso concreto" (fl. 6).

Assere que a quantidade de substância entorpecente apreendida, por si só, não pode ser utilizada como embasamento para a custódia, especialmente em situação como a ora examinada, na qual a droga não teria sido apreendida em poder do acusado, mas em terreno baldio.

Sustenta que não há elementos suficientes para concluir pelo risco de reiteração criminosa, não sendo a reincidência do agente elemento válido para justificar automaticamente a cautela prévia.

Ressalta que "no caso dos autos, inexistem elementos de informação a demonstrar a autoria delitiva e a periculosidade do agente, com o conseqüente risco de reiteração." (fl. 13).

Defende ser cabível a aplicação de medida cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão, salientando que haveria risco na demora do provimento do pleito apenas no mérito, tendo em vista estar o acusado encarcerado de forma indevida há cinco meses.

Subsidiariamente, pede a aplicação de uma das medidas diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, pede a confirmação da medida.

O pleito liminar foi indeferido em 12.06.2017.

Informações prestadas às fls. 88/90 e 93/138.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Suhprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 141/149).

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que o feito ainda aguarda a realização das diligências requeridas, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento em 10.07.2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.989 - PR (2017/0137176-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. RENITÊNCIA DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a conveniência da custódia cautelar foi demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto fundado na gravidade dos fatos, cifrada na quantidade de entorpecentes apreendidos - 800g de cocaína -, bem como na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da reincidência específica do agente.

3. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se fundamentação empregada para justificar o encarceramento cautelar do paciente seria adequada e suficiente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls. 36/38):

Ainda, entendo ser caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, em razão da necessidade de manutenção da ordem pública.

Com efeito, do atento exame dos documentos que acompanham a presente comunicação de flagrante, em especial pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial e documento de mov. 1.1/1.11, bem como parecer do r. parquet, verifico que estão presentes indícios suficientes de autoria e comprovação materialidade delitiva, aptos a configurar a aparência do fato delituoso - *fumus comissi delicti*.

Conforme relatado pela autoridade condutora, houve denúncias de que o acusado Tiago estaria realizando tráfico de drogas, sendo feito monitoramento no local e sendo verificada presença do acusado no local onde a droga foi encontrada, ainda foi encontrada em sua residência embalagens para drogas.

Quanto aos fundamentos da custódia, legítima se afigura a periculum libertatis decretação da prisão preventiva no presente feito, eis que delineada, à exaustão, uma das hipóteses contempladas no art. 312 do Código de Processo Penal, referente à necessidade de resguardo da ordem pública.

Inicialmente, deve-se notar que os autuados com tráfico de substância nociva que é a Cocaína, tem causado grandes transtornos a paz pública, Como se vê, o modo de agir do autuado revela extrema ousadia, além da periculosidade social que representa, revelando insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. **Sendo inclusive reincidente em delito de mesma natureza. Com efeito, nota-se que o agente demonstrou ser pessoa perigosa, e sua liberdade põe em risco a ordem pública. Saliente-se que o conceito de ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social.**

Importante registrar que a prisão preventiva, quando decretada para assegurar a ordem pública, não viola o princípio do estado de inocência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto em contrapartida aos interesses constitucionalmente assegurados aos acusados existem outros igualmente relevantes e tutelados pela Constituição da República, como a segurança pública, que, diante do conflito concreto de valores, deve exercer preponderância sobre aquele primeiro princípio.

O caso concreto, como dito, deixa evidenciada a inexorável necessidade de acautelar-se a ordem pública nesta cidade e comarca, pelos fundamentos acima expostos, não sendo caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão contempladas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois se revelam inadequadas e insuficientes ao presente caso.

Se tudo isso não bastasse, as condições pessoais do autuado Tiago são desfavoráveis, que já foi condenado, tem antecedentes criminais (mov 4.2). Já quanto a autuada Kiyane, embora não tenha antecedentes assumiu o conhecimento sobre a droga apreendida, dando detalhes de valores pagos, local da compra, forma que estaria vendendo.

Ademais, conforme mov. 1.2, é crível a conclusão da autoridade policial que entendeu que não merece prosperar alegação da flagranteada que somente ela estaria realizando tráfico de drogas e que o acusado Tiago residindo na mesma casa desconhecia o intenso comércio, sendo que a mesma assumiu o tráfico visando evitar prisão de seu companheiro que já possui antecedentes. Ademais, a droga foi encontrada em local que é frequentado pelo conduzido Tiago.

Assim, diante da grande quantidade de drogas apreendidas, da confissão de Kiyane, das denúncias anônimas, das embalagens encontradas na residência do casal e da inconsistência da versão de Tiago, há indícios suficientes de autoria de ambos.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 310, III, e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de KİYANE CRISTINA MENESES e TIAGO CORDOVA SILVA, em preventiva.

A Corte de origem, ao examinar o prévio *writ*, assim se manifestou (fls. 25/34):

Da aludida inexistência de fundamentação concreta quanto ao *periculum libertatis*

8. Razão não assiste ao impetrante ao suscitar a falta de motivação idônea do decreto preventivo.

Conquanto enfatize carecer o édito sumário da necessária justificativa para a prisão preventiva do Sr. TIAGO, receio alertar que o temor quanto à segurança da comunidade na hipótese de o paciente defender-se da acusação em liberdade está suficientemente embasado.

Com efeito, o pronunciamento guerreado tomou como cautela, para justificar o recolhimento, a necessidade de garantir a ordem pública, por entender-se em primeiro grau que, com sua conduta, o réu ameaçou vulnerá-la.

Como define o doutrinador Guilherme de Souza NUCCI, "*entende-se pela expressão [ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente*". E arremata: "*Uma das causas de afetação é a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais*" (in 'Código de Processo Penal Comentado'. 12. ed.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 668).

Não se olvide que a simples alusão à necessidade de preservar a ordem pública pela gravidade abstrata do delito desaguaria em arbitrariedade das razões de decidir. É por isso que devem ser especificadas, como fora feito, características próprias do caso concreto para justificar a invocação de pressuposto para declarar a prisão preventiva.

Confira-se o que assinalara a digna Magistrada de primeiro grau (fls. 40/43-TJ):

(...)

Através do excerto acima colacionado é possível vislumbrar que o *arbitrium* que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente amparado na garantia da ordem pública, tendo sido acertadamente mencionados pelo Juízo a quo a significativa quantidade de tóxico apreendida [800g (oitocentos gramas) de "cocaína"].

(...)

Ademais disso, fora assinalado no decreto preventivo outro motivo incontestável como forma de justificar o encarceramento para acautelar a ordem pública, que diz respeito a prévia incursão do paciente na seara criminosa.

Com efeito, observa-se das informações processuais acostadas às fls. 53/55-verso-TJ, que o Sr. TIAGO ostenta condenação transitada em julgado em seu desfavor pela prática do crime de narcotráfico, sendo, portanto, reincidente específico.

Destarte, não há que se falar em ausência dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva, eis que a deliberação exarada está, como dito, satisfatoriamente motivada, em especial no tocante à garantia da ordem pública, que pode restar prejudicada com a liberdade do paciente.

O indicativo de perseverança delituosa e sua concreta seriedade não permitem concluir diversamente da necessidade de se preservar a ordem pública. É indubitável que a contumácia conduz à sugestão de perigo e familiaridade com transgressões.

Impende mencionar que a presunção de não culpa imposta pelo art. 5º, LVII, da CRFB/88 é garantia de resguardo ao cidadão acusado pela prática delituosa, mas a possibilidade de prisão cautelar é, por sua vez, também direcionada pelas diretrizes constitucionais. Assim, exige nossa lei processual penal critérios concretos e aptos ao convencimento do magistrado sobre a necessidade da retirada do acusado do convívio normal em sociedade enquanto se desenvolve o processo criminal em seu desfavor.

(...)

Por conseguinte, demonstrada a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, deixo de acatar a insurreição.

Da aventada falta de fundamentação acerca da aplicabilidade das medidas cautelares diversas do cárcere

9. Justamente por ter sido a decisão guerreada concretamente motivada, é que a julgadora *a quo*, convencido da imprescindibilidade do cárcere, entendeu expressamente ser inaplicável qualquer das medidas cautelares diversas da prisão – previstas no art. 319 do Código de Processo Penal –.

(...)

É de se concluir, por conseguinte, que fundamentada a decisão pela manutenção da prisão [inicialmente flagrancial e, num segundo momento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva], não se faz necessária a exposição exaustiva dos motivos pelos quais se deixa de aplicar as medidas diversas da prisão, a teor do artigo 282, § 6º do Código de Processo Penal.

Da aventada desproporcionalidade da prisão cautelar

10. Sem razão o impetrante quando argui a desproporcionalidade da prisão preventiva por constituir medida drástica se confrontada com o regime prisional que pode vir a ser imposto ao paciente por ocasião da sentença.

Ora, o crime de tráfico – de cujo cometimento é acusado o Sr. TIAGO – implica, abstratamente, em pena de reclusão, que pode se estender de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, além de multa (Lei de Drogas, art. 33, *caput*).

E dispõe o inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal que, detectados os requisitos do artigo 312 da mesma lei processual, o recolhimento sumário pode ser decretado nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

A simples conjugação dos preceitos legais sinaliza que, associada aos demais elementos, a custódia cautelar pode, de fato, ser ordenada nas hipóteses em que o delito cometido em tese é o de tráfico, não havendo, pois, que se falar em atitude desmedida do julgador quando entende prudente – com fulcro, repise-se, nas demais circunstâncias competentes – a tomada da cautela.

À vista disso, rejeito o inconformismo nesse aspecto.

Das condições pessoais favoráveis

11. A despeito das assertivas de que o paciente possui predicados positivos, tais circunstâncias, per si, não autorizam o afastamento da cautela, máxime que o artigo 312 do Código de Processo Penal nada dispõe a esse respeito, emergindo claro que, presentes os requisitos expressamente elencados, deve a prisão ser decretada.

As supracitadas características somente agregam valor se inexistentes os pressupostos ensejadores do encarceramento prévio à condenação definitiva. Conforme anota o doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto ter esta outros fundamentos" (obra citada. p. 682).

(...)

Deste modo, não procede a irresignação.

12. *EX POSITIS*, não entendo configurado o aventado constrangimento ilegal, razão pela qual voto pela denegação da ordem.

Verifica-se que o decreto construtivo está pautado na demonstrada existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como no histórico criminal do acusado e gravidade do delito.

Com efeito, a folha de antecedentes criminais do paciente, acostada às fls. 134/138, demonstra seu envolvimento em diversas práticas delitivas, todas relacionadas ao tráfico de substâncias entorpecentes.

A referência à gravidade do delito, consubstanciada na quantidade de entorpecentes apreendidos - 800g de cocaína - corrobora a necessidade de se acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando a prisão provisória lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade de entorpecente apreendido em poder do agente (77 cápsula de cocaína e 2 porções de maconha), e ainda, a reincidência do ora paciente (fls. 52-60), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (precedentes).**

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 394.957/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RESISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na reiteração delitiva em face da presença de antecedentes criminais do paciente asseverando o magistrado de piso, ainda, que é relevante apontar que o flagrado ostenta duas condenações por furto e roubo majorado, além de responder a quatro processos, demonstrando reiteração criminosa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 78.479/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E TRANSNACIONALIDADE DA ATUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do agente e da ação criminosa.

2. No caso, a real periculosidade está demonstrada pela atividade de estruturada organização criminosa armada, contendo mais de quatorze pessoas, com atuação em diversas cidades, tendo ainda a Magistrada de piso **mencionado a existência de antecedentes criminais em relação ao recorrente**.

3. O envolvimento ou não do recorrente nos crimes em apuração é matéria cuja análise é reservada à ação penal, porque depende de dilação probatória, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, na espécie, aconteceu.

4. Havendo fatores concretos aptos a demonstrarem a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

5. Recurso improvido.

(RHC 70.054/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência do réu e pelas circunstâncias dos dois furtos apurados nos autos - foram cometidos em sequência.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, que apura a prática, pelos quatro réus, de três delitos diversos, havendo sido arroladas, somente pelo Ministério Público, treze testemunhas.

5. Recurso não provido.

(RHC 76.464/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0137176-1

HC 402.989 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077374620168160075 16280385 77374620168160075

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: TIAGO CORDOVA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.